

noticia pelo Ofício do Guarda Mór da Relação de Lisboa de 20  
de Julho de 1838 do retardamento d'aquele processo, todavia  
não mostra ter dado algumas providências para elle seguir  
o seu legal andamento, antes contentando-se com a respos-  
ta do Juizgado, que reputava a quella sentença como  
passada em Julgado, assim o partiujo ao Presidente da  
Relação sem indicar motivo ou tercei alguma de fazer ex-  
plicar o processo, o que só se verificou depois de recebido o se-  
gundo Ofício do Presidente, que expressamente ordenava a  
remessa. Ainda que este Juiz na sua resposta affirmasse  
ter logo dado as providências para a remessa dos autos dentro  
diamante a recepção do segundo Ofício todavia esta aposição  
sobre vaga lhe permanente quanto, por que não se de-  
signam essas providências q. não tiverem efeito algum nem  
se provado competentemente. Entendo portanto que se deve  
ordinar ao Presidente da Relação de Lisboa q. na conformi-  
dade do seu Regimento ensire e adverte este Juiz por a  
quella falta no exercício de suas funções. Segundo se  
me offence dorir sobre o objecto. V. Mag. de formunada  
mí o mais justo. Lisboa. 30 de Janeiro de 1840 - O Procurador  
Geral da Coroa José de Cupertino W.

Assinado de 29 de Dezembro de 1838.

acurso de queixa contra o Juiz de Distrito  
da Comarca de Estremoz José Al-  
exandrinho de Morais e Sousa, sobre  
a soltura de um preso.

Sombra = Não encontro infração de Lei na Sombra do preso  
 Antônio Joaquim Sappo, ordinada pelo Juiz de Direito da Ag. Min.  
 Comarca de Cataguases, quando lhe foi remetido pelo Administrador do Conselho, com o fundamento de pertencer a quem  
 não q̄ havia infestado aqueles Sítios, cometendo vários  
 roubos. Ainda que o crime atribuído a quele reo preso pelo  
 Administrador do Conselho fosse de fragante delito, era de  
 natureza que admitisse a prisão sem culpa formada  
 na conformidade do Art. 168 da 3<sup>a</sup> parte da Reforma  
 Judiciária; todavia ainda nestes crimes a prisão anterior  
 à formação da Culpa, que só pode ser decretada pelos Juí-  
 zos, não deve ser arbitráriamente, mas sem precedida  
 de alguns indícios ou suspeitas de criminalidade nos presos,  
 e probabilidade de se lhes provar o delito, d'outro modo  
 a inocência seria acorda prazo offusquinha à Sombra d'  
 aquella faculdade legal. Contra aquelle preso apresenta-  
 do ao Juiz arguido não se ofereceram outras suspeitas,  
 ou provas do crime, se não a sua própria confissão  
 da qual também se manifestava a sua inocência; ne-  
 nhumas testemunhas se apontavam q̄ profissim sur-  
 inquiridores na formação da Culpa, se não as presunções  
 da Confissão que o serviço de confirmar esta e  
 numeros outros factos se designavam diversos dos que  
 haviam sido confessados pelo preso; e o Juiz arguido não  
 julgando nestas circunstâncias Criminalidade no  
 preso, nem motivo suficiente para a prisão sem  
 culpa formada, no seu conselho obrou com Justica

e defender a liberdade individual, resistindo com coragem  
à opinião desvairada, que bradava pela oppressão da  
innocência e resultado mostrou que não foi erro e a  
quelle Juiz formado, por que em tres processos instaurados  
em diferentes Juizados para aquele crime, em nenhuma  
delle foi o mesmo <sup>re</sup>pronunciado. Parece-me portanto  
que não há fundamento legal para procedimento acu-  
satório contra este Juiz. O Administrador do Conselho  
não obrou legitimamente assim na prisaria, comonos  
segunda prisão feitas ambas fora de fragrante delito, em  
o caso em que pelo artº 125 do C.º. Dom. Me he per-  
mitido proceder ou mandar proceder a prisão, devendo nos  
outros limites se aformar os Autos de averiguacão e  
remetêlos ao Poder Judiciário, porém como esta falta pro-  
vou pelo excesso do Zelo pela segurança pública, afim de  
aplanar a irritação popular por justo tempo q. Me  
soja relevada. Conveniente impunice que se recom-  
mende ao Governador da Septentrional Divisão, Militar a  
exacta e rigorosa observância do Alvará de 21 de Outu-  
bro de 1763 assim na separação das Jurisdicções Mi-  
litar e Civil como no modo de proceder com os presos  
prisioneiros que o forem pelos officiais Militares, afim  
de que se não perturbem duas Authoridades intima-  
mente distintas e separadas, e se evitem conflitos  
e usurpações que são sempre prejudiciais ao serviço  
público. E quanto se me offere dizer sobre o objecto.  
D. Mag. de por um mandado o mais justo Lisboa.

92

Nos  
5 de Fevereiro de 1840 - O Procurador General da Cidade José  
de Capistrano M.

J. M. M.

Lisboa de 11 de Dezembro de 1839 acerca  
de Ofício do Juiz de Direito da Comarca  
Oriental do Funchal sobre queixa do  
respectivo Delegado, fulas injuriosas q.  
lhe fizera na resposta fiscal.

29

Senhora - Muito gustaria parcer a queixa do Juiz de  
Direito da Comarca Oriental do Funchal, e devidamen-  
te comprovada com o documento junto. Ao Ministério  
Público insumbre fazer respeitar a autoridade judiciana,  
e não merecendo-a e desrespeitá-la com grande danoamento da  
Ordem pública; e a Justiça e direito da Pátria Nacional  
defendam-se com razões e argumentos, e não com sarcas-  
mos e injúrias que só servem de desdouros quem as  
emprega. O Delegado do Procurador Alçada m. aquella Com-  
arca abusou do seu cargo cometendo hincrime classi-  
ficado e definido na Ord. do L.º 5.º 50 injuriando  
o respectivo Juiz nos autos de que trata o documento  
junto, crime que se torna ainda mais grave por ser  
praticado por aquelle mesmo, aquem o Legislador in-  
sumbiu à guarda da Lei, e represália de todos os crimes.  
Deve portanto ser por elle responsável sendo suspenso  
e mandado competentemente processar. Se este o  
seu Juiz D. Mag. deve serem mandados o mais justo